

Acórdão: 15.328/01/1.^a
Impugnação: 40.010103798-60
Impugnante: Usina de Benef. de Algodão Montes Claros Ltda.
Proc. Suj. Passivo: Alfreu Magalhães Silva
PTA/AI: 02.000200253-15
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Desclassificação de documento fiscal, face à constatação de que a data de saída nele consignada ser posterior à data da ação fiscal, o que caracteriza sua inidoneidade, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96. Razões da Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Motivo da autuação (AI de fl. 02):

“Constatamos o transporte das mercadorias relacionadas no Termo de Apreensão anexo, desacobertas de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal número 000.468, emitida pelo contribuinte acima qualificado, a qual foi considerada inidônea por apresentar data de saída (19/02/2001) posterior à ação fiscal (18/02/2001), razão pela qual lavramos o presente Auto de Infração para a exigência de imposto e multa cabíveis.”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/24, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 35/36.

A 1.^a Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 39, o qual é cumprido pela Autuada, conforme demonstram os documentos de fls. 42/58.

O Fisco, à fl. 60, ratifica sua manifestação inicial, e solicita a manutenção das exigências fiscais.

DECISÃO

Conforme acima relatado, a presente autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal n.º 000.468, emitida pela empresa Autuada, que acobertava o transporte de 14.200 Kg. De algodão em caroço, face à constatação de que a data de saída nela consignada (19/02/01) era posterior à data da ação fiscal (18/02/01).

O fato da data de saída da nota fiscal ser posterior à data da ação fiscal, caracteriza a inidoneidade documental, nos termos do art. 134, VIII, do RICMS/96:

“**Art. 134** – Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VIII – sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Face a tal constatação, o Fisco considerou a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, com fulcro nas disposições contidas no art. 149, I, do RICMS/96, exigindo, por consequência, o ICMS devido na operação, acrescido da multa de revalidação, além da multa isolada prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

A Autuada em sua impugnação, alega que o fato da data de saída consignada na nota fiscal ser posterior à da ação fiscal, deve-se à ocorrência de mero erro formal e, tentando comprovar sua boa-fé, informa que a nota fiscal de n.º 000.469, imediatamente posterior àquela objeto da autuação, também verificada no mesmo Posto Fiscal, possuía datas de emissão e saída iguais à da abordagem fiscal.

Saliente-se, inicialmente, que, nos termos do art. 136, do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Ademais, quando do cumprimento do Despacho Interlocutório de fl. 39, a Impugnante juntou aos autos, dentre outros documentos fiscais, o de n.º 000.467 (fl. 47), imediatamente anterior à nota fiscal autuada, o qual tinha como data de saída “19/02/01”, ou seja, também posterior à ação fiscal, o que no mínimo neutraliza a argumentação acima relatada.

Desta forma, o feito fiscal demonstra-se correto, estando perfeitamente embasado na legislação vigente, não merecendo qualquer ressalva.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) que o julgava improcedente, sob a égide do art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 06/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

RC